

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 348

DE 27 DE JANEIRO 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P4026108 - OBRAS EM VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.201/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 00 1/2008, de 15/05/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0026/08 e no Termo de Notificação nº. 001/2008, de 15/05/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro**PODER EXECUTIVO**Ano XXXV - Nº 067 - Parte I
Rio de Janeiro, quinta-feira - 16 de abril de 2009 **5**

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Av. Dom Heldar Câmara, nº ao 5.531, Dal Castilho, Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obtiver ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que receba a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que envie documentos no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato da Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 343 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

- RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI - NITERÓI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.348/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 339, de 20/03/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 344 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE

OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - ESTRADA RIO

GRANDE - TAQUARARA/JACAREPAGUARA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.343/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 323, de 07/10/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 345 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA

JOSE DOS REIS, 516 - ENGENHO DE DENITRO DO JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.350/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua José dos Reis, nº ao 548, Engenho da Dentista, Rio de Janeiro, em 03 de fevereiro de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obtiver ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que receba a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que envie documentos no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato da Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 346 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TI-

JUCA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 324, de 07/10/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 347 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA HAROLD CAVALCANTI, Nº

100 - RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 326, de 07/10/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 348 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE

FISCALIZAÇÃO CAENE P-002608 - OBRAS

EM VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.201/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade da advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato da Concessão e no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/03/2007, devido aos fatos apurados no Relatório da Fiscalização CAENE nº P-002608 e no Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 349 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRA-

ÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 293/2008 - REGULATÓRIO E-

33/120.147/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.310/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 033/2008 e, consequentemente, pela manutenção da aplicação da ADVERTÊNCIA imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 293, de 28 de agosto de 2008, com base na Cláusula Dez do Contrato da Concessão, c/c o art. 12, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, por ter a mesma desconformidade com o item 11 do §1º da Cláusula Quarta - OBRIGACIONES DA CONCESSIONÁRIA, do Contrato da Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 350 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA CORONEL MOREIRA CÉSAR, Nº

72 - NITERÓI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/2020.164/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a ausência da responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 25/04/2007, na Rua Coronel Moreira César, nº 72, Bloco B, Apto. 202, Icarai, no Município de Niterói/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 351 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO

OS/CASAN/2006 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO

BAIRRO ALEGRISSIMOS - DESCOMPRIMENTO DOS

MÓDULOS Nº 1, 20 E 3º DA CLÁUSULA 100 E LETRA "A" DA

CLÁUSULA 511 - § 2º - INCISO II.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/10016/SEPLANIS/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação (Defesa Prévia) apresentada pela Concessionária PROLAGOS contra o Auto de Infração nº 026/2008, de 11 de setembro de 2008, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos contidos no mesmo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWS RAPOSO

Conselheiro

Id: 718948. A fatura por exposto

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 07.04.2009

PÁGINA 3 - 1ª COLUNA

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 001

DE 17 DE MARÇO DE 2009

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE CURSOS A SERVIDORES DA AGENERSA.

Onça se lê:
Art. 3º - No caso de cursos de maior duração, tais como graduação, pós-graduação, mestrado, entre outros, o servidor deverá apresentar, oralmente, sua monografia em sessão pública no auditório da Agência, disponibilizando o material do curso e a respectiva monografia para o conhecimento dos demais servidores, através da arquivo na biblioteca da AGENERSA, na forma de cópia e em meio digital. Lata-se:

Art. 3º - No caso de cursos de menor duração, tais como pós-graduação, mestrado, entre outros, o servidor deverá apresentar, oralmente, sua monografia em sessão pública no auditório da Agência, disponibilizando o material do curso e a respectiva monografia para o conhecimento dos demais servidores, através da arquivo na biblioteca da AGENERSA, na forma de cópia e em meio digital.

Id: 753603. A fatura por exposto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**CORREGEDORIA-GERAL****ATO DO CORREGEDOR-GERAL**

DE 09.04.2009

Em atendimento à solicitação contida na 03/DETRAN-RJ-CORREG-832/2009 de 09.04.2009, do servidor ALEXANDRE SEPPA PINHEIRO, mat. nº 247007278-5, designado para apurar os fatos que originaram a instauração do processo administrativo nº E-12/407336/2008, ato firmado publico no D.O. de 11/03/2009, CONCEDO prorrogação de 08 (oito) dias de prazo para atualização do procedimento apuratório retro mencionado, na forma do art. 15 do Decreto nº 7528/84 e art. 317 do Decreto nº 247973.

Id: 754145. A fatura por exposto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**DIRETORIA DE HABILITAÇÃO****ATO DA DIRETORA**

DE 13.04.2009

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de WANDERLEI ANICETO DA SILVA OLIVEIRA, Registro nº 573758522 vinculado ao PGU nº 318398532, na Categoria "D", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTE, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-03/14914130/2000.

Id: 754145. A fatura por exposto

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

RETIFICAÇÃO

D.O. de 24.03.2009

PÁGINA 3 - 3ª COLUNA

ATAS DA 5ª JARI

Ata julgada em 20.03.2009, através da CI nº 42/2009.

Onça se lê: E12386326/2008, 05/DETRAN/RECD/P.0376712/2008 (Indeferido); Lata-se: E12386326/2008, 05/DETRAN/RECD/P.0376712/2008 (Deferido);

Id: 754147. A fatura por exposto

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE****PORTARIA PR-Nº 019 DE 14 DE ABRIL DE 2009****DESIGNA SERVIDOR PARA OS FINS QUE MENCIONA.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-IO, Empresa Pública vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar NILTON JOSE DE ALMEIDA, matrícula 149, para exercer o Cargo de Confiança de Assessor Especial, símbolo CC-05, da Diretoria Administrativo-Financeira desta Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 14 de abril de 2009

HAROLDO ZAGER FARIA TINOCO

Diretor-Presidente

Id: 753749

RETIFICAÇÃO

D.O. de 13/04/2009

PÁGINA 08 - 3ª COLUNA

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

ONDE SE LÊ:

PORTARIA PR-Nº 017 DE 08 DE ABRIL DE 2009

DESIGNA COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI SE:

PORTARIA PR-Nº 017 DE 08 DE ABRIL DE 2009

DESIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Id: 754196



Processo nº. E-12/020.201/2008
Data de Autuação 06 de junho de 2008
Concessionária CEG
Assunto Relatório de Fiscalização CAENE P-0026/08 – Obras em Vias Públicas
Voto 27 de janeiro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.201/2008

Data 06/06/2008 Fls.: 152

Voto

Rúbrica: *[assinatura]*

O presente processo regulatório foi instaurado em decorrência do Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008, recebido na Concessionária CEG em 19/05/2008, por meio do qual lhe foi comunicado que a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, em vistoria realizada em 13/05/2008, verificou inconformidades com normativas técnicas nas obras de expansão da rede de gás canalizado executadas no Município de São Gonçalo.

No Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0026/08, foi apontado que “A sinalização para o desvio de tráfego estava presente, com duas placas de aproximação de obras (100,00 e 50,00 m), entretanto, sem a utilização de cones, e sem qualquer iluminação, apenas com pedaços de baldes vermelhos, sem lâmpadas internas ou fiações” e que “A identificação das obras, com placa no padrão da Cidade do Rio de Janeiro, citando autorização do O-COR, que identifica os responsáveis diretos, sem telefone da CEG ou da Subempreiteira, nem as informações necessárias do órgão regulador, dificultam o acesso a quaisquer informações ou emergências que se façam necessárias pelos transeuntes. Observamos também que a Placa da CEG se encontrava colocada na altura do piso”. Ao final do aludido Relatório, foi especificada a seguinte série de irregularidades: “1- Placa da CEG no nível do piso (...); 2- Falta de cones ou cavaletes para sinalização complementar e mais adequada do trecho da via em intervenção (...); 3- Falta total de iluminação (...); 4- Equipamento de Compressão fora da área protegida por tapumes (...)”.

Inicialmente, quanto à solicitação formulada por parte da Concessionária, por meio da Correspondência DJRI-E-352/08, de 09/07/2008, no sentido de desentranhar dos autos a documentação acostada às fls. 23/115, ou, alternativamente, desconsiderá-la no momento da tomada da decisão do Conselho Diretor; por não guardar relação com o objeto do presente processo, cabe destacar que já foi providenciada a instauração de processos regulatórios específicos para cuidar de cada um dos assuntos abordados nas mencionadas folhas.

[assinatura]



A CEG apresentou a sua defesa em 04/06/2008, em observância ao prazo de 10 (dez) dias úteis concedido no Item 10 do Termo de Notificação.

Importa registrar que a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 de 04/09/2007, no §2º do seu art. 6º¹, fixa o prazo para manifestação a respeito do Termo de Notificação em 10 (dez) dias. Contudo, considerando que foi assinalado no corpo do Termo de Notificação nº 001/2008 o prazo de 10 (dez) dias úteis, é medida de justiça aceitar, em caráter excepcional, a presente defesa como tempestiva.

Na sua peça de defesa, a Concessionária alega, a princípio, a nulidade do Termo de Notificação, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Termo de Notificação, estabelecendo apenas que compete à Agência Reguladora a fiscalização dos serviços públicos concedidos.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, o Órgão Regulador editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007², visando a regulamentar o rito procedimental das ações de fiscalização.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento.

Cabe destacar, na ocasião, que a lavratura do Termo de Notificação constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva garantir os seus inalienáveis direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ainda em sede preliminar, a CEG sustenta novamente a nulidade do Termo de Notificação, afirmando suposto descumprimento às formalidade legais, eis que "(...) no campo 9 do termo de notificação ora impugnado, não constam os prazos que a

¹ "Art. 6º. (...)

§2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes."

² Que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades às aquelas Concessionárias, quando for o caso".

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.201/2008

Data 06/06/2008 Fls.: 153

de



Concessionária deverá realizar as ações necessárias, conforme estabelece o inciso IV do artigo 6º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007” e que “(...) no campo 10 do termo de notificação, é informado que as matérias objeto de impugnação, cingem-se apenas quanto à forma do termo de notificação, consoante o que estabelece o §2º do artigo 6º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Todavia, não é esta a redação constante do mencionado dispositivo da Instrução Normativa. Na verdade, o §2º do artigo 6º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 diz respeito à possibilidade da Notificada se manifestar sobre toda a matéria objeto do termo de notificação”.

Da leitura do instrumento em debate, verifica-se que, de fato, não foi assinalado prazo para correção das irregularidades por parte da Concessionária, bem assim foi conferida a oportunidade de apresentar Impugnação apenas “relativa à forma da Notificação”.

Quanto à omissão do prazo, cabe destacar que, segundo afirmativa da Concessionária, no tópico “Das Adequações Realizadas por esta Concessionária” da sua peça de defesa, “(...) todas as inadequações apontadas pelo relatório de fiscalização, anexo ao termo de notificação, foram devidamente sanadas por esta Concessionária”, demonstrando, assim, que a apontada omissão não prejudicou a sua atuação.

Com relação à possibilidade de se discutir o mérito da questão na vertente fase processual, em que pese o equívoco cometido no texto do Termo de Notificação, é válido consignar que tal fato, igualmente, não acarretou prejuízos à Concessionária, que, por sua vez, apresentou argumentos de mérito na sua peça de defesa, que serão devidamente enfrentados no presente Voto, motivo pelo qual a apontada falha restou saneada.

No mérito, a CEG aponta que “(...) além das normas técnicas elaboradas por esta Concessionária, não existe sobre a matéria, regulação desse ente regulador”.

Instada a se manifestar a respeito das alegações técnicas da Concessionária, a Câmara Técnica de Energia ponderou que “(...) **não cabe qualquer acolhimento, pelo fato das normativas terem como referência Normas Técnicas de organismo de reconhecida notoriedade, legislação aplicável e nesse caso específico Código de Obra em Vias Públicas, bem como toda a expertise do GRUPO GÁS NATURAL, operador da Concessão (...)**”³.

³ Grifos no original.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.201/2008
Data 06/06/2008 Fls.: 154

u



Quanto ao argumento em debate, a Procuradoria da AGENERSA asseverou que "(...) não pode a concessionária furtar-se a cumprir normas de segurança, porque estas são inerentes à prestação do serviço adequado (art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95). Tais normas, que inclusive são objeto de normas técnicas geradas pela ora Defendente, se prestam a garantir a segurança e eficiência na execução de suas atribuições contratuais".

Ademais, da análise dos dispositivos do Contrato de Concessão em seguida colacionados, depreende-se que a prestação do serviço público adequado, compreendido o requisito da segurança, constitui obrigação da CEG, inclusive quanto à observância das suas normas internas, cujo descumprimento sujeita a Concessionária à aplicação das penalidades previstas na regulamentação da AGENERSA:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA;"

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.201/2008

Data 06/06/2008 Fm: 155



"CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

§1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA.

(...)

§10 - O desatendimento pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da ASEP-RJ implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas do serviço ou definidas neste Contrato, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa."

"ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE E
SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

PARTE 1 - METAS DE MELHORIA

(...)

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações

Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ."

A Concessionária argumenta, ainda, com relação à supervisão das obras, que *"Não necessariamente, a supervisão de uma obra deve ser presencial, como sugere o relatório emitido por essa Câmara de Energia, até mesmo porque, impossível a Concessionária, tal qual o Regulador, se fazer onipresente a cada local de seu sistema", concluindo que "(...) nada impede que uma obra possa ser acompanhada e fiscalizada remotamente, não se configurando qualquer tipo de imperícia ou negligência".*

Não é demais rememorar, na oportunidade, que, ainda que repasse a execução das obras a empresas contratadas, a Concessionária é a responsável por

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.201/2008
Data 06/06/2008
Folha: 156



garantir a qualidade dos serviços prestados, motivo pelo qual a vertente alegação revela-se manifestamente improcedente.

Por fim, a CEG sustenta que "(...) tão logo ocorrida a ação de fiscalização empreendida por essa CAENE, esta Concessionária tratou de promover as adequações recomendadas, de modo a aprimorar ainda mais, as condições de segurança das obras realizadas", reconhecendo, portanto, a existência de desconformidades da execução dos serviços com as normas técnicas vigentes.

A Concessionária defende, ademais, no corpo da Correspondência DJRI-E-352/08, de 09/07/2008, o entendimento de que "(...) a lavratura do Termo de Notificação tem o escopo nitidamente pedagógico. Tanto é assim, que o Termo de Notificação prevê a concessão de prazos para correção das eventuais irregularidades constatadas".

A argumentação da CEG releva-se nitidamente equivocada, uma vez que o Termo de Notificação, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as eventuais irregularidades verificadas durante as ações de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas.

A Procuradoria da AGENERSA pronunciou-se a respeito do tema, recomendando a "(...) aplicação de penalidade à Concessionária, educativa, motivada pelo poder disciplinar da AGENERSA, previsto no art. 2º da Lei nº 4556/2005, em conformidade e fundamento na cláusula 10, item IV do contrato de concessão".

Em decorrência da comprovada inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG, verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0026/08 e Termo de Notificação nº 001/2008, é necessário aplicar-lhe a penalidade de

u

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.201/2008

Data 06/06/2008 Fls. 157

BR/Arica. 4



advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007⁴.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

• Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008, negando-lhe provimento;

• Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0026/08 e no Termo de Notificação nº 001/2008, de 15/05/2008.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.201/2008

Data 06/06/2008 Fls.: 158

Rúbrica:

⁴ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:
(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)

(...)
IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."